Ofício SADM nº 93/2.026

Descalvado, 11 de novembro de 2.026.

Referente: Pregão Eletrônico nº 100/2026 - Processo nº 2622/2026 - Pedido de Impugnação.

Prezado;

Venho, por meio deste, encaminhar para análise e emissão de parecer referente ao Pregão supramencionado, o pedido de impugnação apresentado, tempestivamente, na data de 09/11/2026, pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A..

Quanto ao item da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato, o edital do referido certame licitatório está em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com a Constituição Federal, tendo previsão, em seu item 4.3. do Anexo V, o índice de reajustamento de preço, IPCA - Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, índice este comumente aplicado nos contratos firmados por este Órgão Contratante, inclusive no último contrato, ainda vigente, com o mesmo objeto deste edital impugnado.

A Impugnante menciona o artigo 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, que "admite" e não "obriga" a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ou seja decisão discricionária deste Órgão Contratante.

Quanto ao item qualificação econômico-financeira da licitante, a exigência do item 8.2.4, letra b.2., do edital do referido certame licitatório está prevista e admitida no caput do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Os critérios para analisar objetivamente os coeficientes e índices contábeis, foram determinados pelo Sr. Secretário de Administração, Autoridade Competente, como consta nos autos (folha 300), em consonância com a jurisprudência do TCESP (*Processo nº 009529.989.25-3, Cons. Sidney E. Beraldo*).

Reforço que o critério exigido em nosso edital, definido para avaliar a boa situação financeira da empresa, com resultado igual ou maior que 01 (um) dos índices de liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e solvência geral (SG), não é uma exigência desarrazoada e impertinente e nem utiliza índices de rentabilidade e lucratividade, sendo utilizado nas licitações de pequeno valor

(exclusivas para ME e EPP) e nas de grande valor (como a licitação impugnada), justificado para garantir que a empresa tenha saúde financeira para executar o contrato, evitando paralisações por falência e/ou falta de caixa.

Também, ainda quanto ao item qualificação econômico-financeira da licitante, a exigência do item 8.2.4, letra b.3., do edital do referido certame licitatório está prevista e admitida no § 4° do artigo 69 da Lei Federal n° 14.133/2021, não se confundindo nem anulando a exigência do parágrafo anterior, já que ambas exigências são distintas e admitidas, podendo ser exigidas cumulativamente a critério da Administração. Por se tratar de um certame licitatório com objeto relevante e significativo, plano de saúde, a Administração decidiu por cumular ambas as exigências para qualificação econômico-financeira da licitante, proporcionando maior chance de segurança na continuidade da contratação.

Por fim, quanto ao item da restrição ao caráter competitivo do certame, entendo que a exigência impugnada, constante na letra "f" do item 3.3.3. do Termo de Referência, não restringe o caráter competitivo do certame licitatório. A exigência refere-se a Contratada disponibilizar clínica e ou unidade hospitalar própria no município de Descalvado, para atendimento das 7 às 22h, em dias úteis. Admite-se que esta clínica e ou unidade seja em unidade própria e ou em unidade credenciada (com a ressalva de que não haja identidade de atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS no mesmo local, justificado para não prejudicar o bom andamento dos trabalhos na rede pública), e concede, ainda, o prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura do contrato para a implementação efetiva deste requisito, período este suficiente para qualquer interessada se adequar as exigências contratuais, permitindo assim a participação de qualquer operadora de plano de saúde que assim desejar, respeitando o princípio licitatório da ampla competitividade e afastando qualquer margem de direcionamento.

Esclareço que tal exigência visa o bem-estar dos servidores públicos e integra a livre conveniência administrativa na contratação dos serviços, levando-se em conta o número significativo de vidas que podem aderir ao objeto do certame (3.958, considerando, dentre estas, o quantitativo de 1.932 vidas ativas com plano de saúde no atual contrato vigente). Ressalto, ainda, que a exigência não é uma onerosidade excessiva, já que esta certamente será considerada pelo licitante interessado quando da composição do preço a ser ofertado.

Considerando todo o exposto, entendo que a impugnação deve ser indeferida já que o edital não tem exigências desproporcionais e está totalmente compatível com a legislação e jurisprudência vigente.

Desta forma, é de suma importância a vossa análise e parecer, no que tange aos aspectos técnico-jurídicos, para verificar se as exigências expressas no edital realmente são ilegais ou

não, e/ou se ferem outros princípios que norteiam os procedimentos licitatórios. Após encaminharei os autos para decisão final da Autoridade Competente.

Sendo só para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente.

Maysa Romanello
Diretora da Divisão de Administração

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICIPIO
RECEBIDO EM: 11/11/16
PROTOCOLO Nº: 1295/16
HORA: 12 : 51
RECEBIDO POR: Bastos

Exmo. Sr.
Dr. Daniel Bagatini
MD. Procurador Geral do Município de Descalvado – SP.

Prefeitura Descalvado

Processo nº 2622/2026

Pregão Eletrônico nº 100/2026

Objeto: Contratação de operadora ou seguradora com registro na ANS especializada na prestação de serviços de plano de saúde – Administração -

Assunto: Impugnação ao edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer da Sra. Diretora de Administração a respeito da **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A**.

Ao que interessa ao presente pedido, constam dos autos:

Edital e anexos – fls. 351/380;

Publicação – fls. 383/387 – data da realização 17/11/2026;

Retificação do edital – fls. 391/392;

Impugnação - fls. 406/412;

Manifestação da Secretaria de origem e encaminhamento dos autos para parecer – fls. 413/414;

É a síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da tempestividade

O art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e o edital estabelecem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Consta dos autos a data da apresentação do protocolo, qual seja, **09/11/2026**.

A sessão está agendada para o dia **17/11/2026.**

Portanto, **tempestividade** da impugnação, uma vez que apresentada dentro do prazo de até 3 dias úteis antes da data fixada para a realização do certame.

Pelo seu **conhecimento**.

Da Impugnação

A empresa impugna o edital e aponta três vícios: (i) inadequação do índice de reajuste (IPCA) e ausência de previsão de reajuste técnico por sinistralidade; (ii) exigência cumulativa de índices contábeis e de capital/patrimônio líquido mínimo na qualificação econômico-financeira; e (iii) restrição à competitividade decorrente da exigência de clínica ou unidade hospitalar sediada no próprio Município de Descalvado.

Pede a: **a)** reforma do edital e anexos nos termos apresentados; **b)** Republicação do edital com reabertura do prazo legal.

Manifestação técnica da Secretaria de Administração no sentido de não acolher a impugnação apresentada.

Passo a análise.

416

Da repactuação, do reequilíbrio e da sinistralidade

A impugnante sustenta que o IPCA (item 1.9 do TR e cláusula 4.3 da minuta) seria insuficiente para preservar o equilíbrio econômico-financeiro, defendendo a adoção do VCMH (Variação de Custos Médico-Hospitalares) e a inclusão de gatilho de reajuste técnico quando a sinistralidade atingir 70%.

A Sra. Diretora de Administração se manifestou pela manutenção do índice IPCA, pois está de acordo com a Lei 14.133/2021 e a CF, sendo utilizado nos contratos firmados pela Administração, inclusive no contrato em vigor com a atual operadora de plano de saúde. Relata que o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 admite, mas não obriga, a aplicação de índice de variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados.

Com o respeito a quem possui entendimento diverso, parece-me não haver obrigatoriedade de aplicação do índice postulado pela impugnante.

O art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021 prevê que é obrigatória a previsão do índice de reajustamento de preço (o que está previsto no TR e na minuta do contrato, qual seja, o IPCA), com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, opção que não foi utilizada pela administração, que se decidiu por índice de reajustamento único, isto é, o IPCA.

Observa-se que o texto legal estabelece a "possibilidade", não impondo a obrigatoriedade de adoção de mais de um índice setorial o específico.

Tal faculdade (utilizar mais índices) não derroga, ao que compreendo do dispositivo, a permissão de se empregar índices gerais, com é o caso do IPCA.

A própria Lei Federal nº 10.192/2001, em seu Art. 2º admite expressamente a estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados.

Desse modo, a meu sentir, **a escolha de um índice geral, como o IPCA, encontra respaldo legal e não configura, por si só, irregularidade ou ilegalidade.**

A respeito:

> 14.6) Índices específicos ou setoriais
> Admitem-se índices específicos, que são aqueles que apuram as variações de preços relativamente a atividades determinadas. E também são admissíveis índices setoriais, que tomam em vista uma pluralidade de atividades distintas. **Mas não há impedimento à configuração de índices próprios para fins contratuais.**
> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho - 3. ed. rev., atual, e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 441

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para selecionar o índice que será aplicado no reajustamento contratual.

A manutenção do IPCA também reside no fato da padronização adotada por esta Administração Municipal, o qual é o índice de reajustamento aplicado a praticamente todos os contratos celebrados no Município, conforme relatado pela Sra. Diretora. Salvo engano os únicos contratos que não se aplicam o IPCA são para os contratos de aluguel.

Embora a impugnante sustente que o IPCA não seja suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, por ser genérico, **é fundamental ressaltar que o objetivo do reajustamento é recompor o valor da moeda frente à inflação**, mantendo o poder de compra da contraprestação e, consequentemente, o equilíbrio

417

econômico-financeiro do contrato, conforme o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> O reajuste é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro prevista no próprio contrato. É algo comum, que visa a compensação da variação dos custos em decorrência da inflação. Por isso é que o reajuste é realizado através de índices oficiais previstos no contrato. A nova lei prevê a possibilidade de se estabelecer mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado.
>
> Embora o reajuste promova uma alteração nos valores contratuais, tal alteração visa, essencialmente, manter a relação de encargos e vantagens inicialmente pactuada, mediante a recomposição da inflação.
>
> Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada/Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. - 3. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm 2023, p. 98.

O IPCA é o índice oficial de inflação do Brasil, amplamente reconhecido e utilizado para correção monetária e reajustes em diversos setores da economia. Ele reflete a variação de custos de uma cesta ampla de produtos e serviços, incluindo componentes que indiretamente afetam os custos de qualquer prestação de serviço, como mão de obra, energia, combustíveis e insumos gerais.

A expectativa de que a Administração compense *qualquer* variação setorial que ultrapasse o índice geral pode distorcer a competição e transferir riscos indevidos ao Poder Público.

Uma vez que o certame estabelece de forma clara o IPCA como o índice de reajuste, os interessados devem analisar e precificar suas propostas considerando esta condição.

A precificação deve levar em conta o cenário econômico e os riscos de variação de custos específicos do setor em relação ao índice de reajuste eleito pela Administração. Eventuais variações extraordinárias e imprevisíveis que causem um desequilíbrio contratual *insustentável*, não decorrentes da mera defasagem entre índices, podem ser tratadas por via específica.

Ademais, a minuta do contrato prevê vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação (item 2.1 e 2.2 – fls. 371, verso). A previsão de reajuste ocorre após 12 meses. Logo, findando o prazo contratual e não havendo interesse da empresa ou da municipalidade na prorrogação, haverá sua extinção pelo cumprimento.

Quanto ao "reajuste técnico por sinistralidade", trata-se de pretensão que ultrapassa o instituto do reajustamento.

Reajuste/reajustamento (art. 6º, LVIII da Lei Federal) é indexação a índice de preços. Já a recomposição por variação de sinistralidade é matéria de reequilíbrio econômico-financeiro, que é objeto de previsão no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

Referido reequilíbrio já está expressamente resguardado no item 1.10 do TR (Fica resguardado às partes o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro) e na Cláusula Oitava da minuta de contrato. Ou seja, o instrumento já contempla o mecanismo de recomposição pleiteado, ainda que por via diversa da pretendida, com a demonstração analítica do impacto.

Registre-se, por fim, que o próprio TR, no item 3.7.2, e a Cláusula 10.9 da minuta vedam que a sinistralidade seja comprovada unilateralmente pela contratada, remetendo à jurisprudência do TJSP (Apelação nº 1002759-47.2023.8.26.0281).

A **inserção de gatilho automático de reajuste por sinistralidade seria**, portanto, **contraditória com cláusula já existente no instrumento** (reequilíbrio – art. 124, II, d) e transferiria ao erário o risco atuarial da operadora — o que a doutrina e a jurisprudência repudiam em contratos de plano de saúde coletivo empresarial.

Por fim, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, a repactuação é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, o que não é o caso dos autos, conforme previsto no item 1.6 e 1.7 do TR.

Pelo exposto, **opino pelo não acolhimento da impugnação neste ponto.**

Da qualificação econômico-financeira (item 8.2.4)

No que toca à **qualificação econômico-financeira**, a impugnante alega ilegalidade na exigência cumulativa de índices LC, LG e SG ≥ 1,00 e capital/patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado (R$ 1.307.687,37), sustentando que a IN SLTI/MPOG nº 02/2010 e o Acórdão TCU nº 247/2003 autorizariam a comprovação alternativa por capital mínimo de 10% do valor da proposta.

Requer a possibilidade de a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta, em **caráter alternativo** aos **índices contábeis exigidos**, afastando a cumulatividade.

Manifestação da Sra. Diretora de Administração pelo indeferimento da impugnação, uma vez que previsto no art. 69 da Lei 14.133/2021, com critérios de índices contábeis objetivamente definidos nos autos do processo, em conformidade com jurisprudência do TCESP.

O item 8.2.4, alínea b, prevê que os documentos de habilitação deverão compreender o balanço patrimonial e demonstração do resultado dos 02 últimos exercícios sociais, e no subitem b.2. que "A boa situação financeira da empresa será avaliada através dos índices de liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e solvência geral (SG), tendo como critério de avaliação o resultado igual ou maior que 01 (um), conforme TCESP processo nº 009529.989.25-3 - Cons. Sidney E. Beraldo, devendo, portanto, a licitante apresentar o cálculo prévio destes índices para que seja submetido a conferência dos contadores municipais".

A previsão está contida no art. 69 da Lei 14.133/2021. A meu sentir, os coeficientes e os índices econômicos estão objetivamente definidos no item b2 ora analisado, que foram objeto de análise técnica diante do valor da presente licitação.

A justificativa consta dos autos do processo licitatório. O art. 69 da Lei Federal exige que estejam justificados no processo licitatório.

Em relação a exigência de índices para avaliar a situação econômico-financeira das empresas ou de valores excessivos, pelas pesquisas jurisprudenciais realizadas junto ao E. TCESP, o previsto no subitem b2 é um índice aceito pela Corte de Contas. Veja:

> TC-009529.989.25-3
> CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO **TRIBUNAL PLENO** – SESSÃO DE **23-07-2025** – MUNICIPAL JULGAMENTO
> 1.6 A **área Econômica** do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE **manifestou-se** pela **improcedência** da **crítica** aos **coeficientes econômico-financeiros exigidos**.
> Nesse ponto, **destacou que** os solicitados **Índices de Liquidez Geral** (LG), **Liquidez Corrente** (LC) e de **Solvência Geral** (SG) **maiores ou igual a um (≥ 1,00)**, assim como do Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a zero virgula

cinquenta (≤ 0,50), **estão** em **conformidade** com o **artigo 69** da Lei nº 14.133/2021 e **com** a **jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas**.

[...]

2.4 Com a instrução, **avalio que tampouco se revelam inadequados** os **patamares eleitos** para os **índices econômico-financeiros fixados** (LG ≥ 1,00, LC ≥ 1,00, SG ≥ 1,00 e EG ≤ 0,50), que **se encontram**, aliás, **dentro da margem considerada razoável pela jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo do decidido nos TC-24367.989.18-311 e TC-21501.989.23-012.

Ademais, de se destacar que a Representante não trouxe elementos hábeis a demonstrar que os coeficientes requisitados seriam incompatíveis com o segmento de mercado do objeto licitado.

TC-006200.989.25-9
TRIBUNAL PLENO DE **04/06/25** ITEM Nº 1 CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO MUNICIPAL

[...]

No mesmo sentido, **são improcedentes as seguintes críticas ao edital**, consoante consideram, em uníssono, MPC e SDG:

(i) quanto aos **índices econômico-financeiros exigidos**, pois os **patamares eleitos** no ato convocatório - **liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,0** e grau de endividamento inferior a 0,5 – **não destoam do padrão usualmente adotado em certames similares**(13).

[...]

TC-015729.989.24-4 19/07/2024

[...]

Ao contrário do alegado pelo representante, **satisfatórios são os índices de liquidez (corrente e geral – maior ou igual a 1)** e o grau de endividamento (menor ou igual a 0,5) exigidos no caderno de convocação**, porque visam averiguar a capacidade de solvência e a saúde financeira dos potenciais participantes, para fins de assegurar a efetiva execução contratual.** Além do mais, os quocientes não destoam do ramo licitado e, tampouco, dos parâmetros de análise de balanço estabelecidos no âmbito desta Corte de Contas.

[...]

Em relação a **exigência da comprovação do previsto no art. 69, §4º** (item 8.2.4, b3 do edital) *verifico que é uma possibilidade conferida à Administração, cumulativamente ao previsto no caput art. 69*. Em relação a alegada **possibilidade de sua substituição** à exigência cumulativa dos índices contábeis (art. 69, §4º quando não cumprido o art. 69, *caput*) *não me parece ser possível pelo argumento ora exposto*.

Apesar do entendimento do TCU citado na impugnação, verifiquei que **foi decidido pelo Plenário do TCESP em 04/2024 de forma diversa**, ou seja, a previsão do art. **69, *caput*, é o principal meio de comprovação** da aptidão econômica das licitantes, **com a faculdade** de se **fazer uso** do previsto no **art. 69, §4º.**

Nesse sentido:

TC-007337.989.24-8 EXAME PRÉVIO DE EDITAL RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO **TRIBUNAL PLENO** – SESSÃO DE **03-04-2024** – MUNICIPAL JULGAMENTO

[...]

2.5 Por fim, no **que tange** à **possibilidade** de que as **empresas** que **não alcancem** os **índices solicitados possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira** por meio de **capital social** ou **patrimônio líquido mínimo**, afora as questões abordadas pela Unidade de Engenharia da ATJ, acerca da **precariedade** de **se contratar empresas** com **índice de solvência menor ou igual a 1,00**, ainda que

apresentado o capital social no montante requerido no edital, **há questão que**, a meu ver, **altera** o **panorama** do que este **Plenário tem decidido acerca da matéria**. **Refiro-me** às **alterações** advindas da **Nova Lei** de Licitações, **que** no ***caput*** **do artigo 69 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao "status" de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes:**

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> [...]
>
> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*
>
> [...]

Nessa linha de raciocínio, considero que **a norma vigente não permite a alternatividade em tais requisições**, mas **apenas possibilita** à **Administração impor**, **cumulativamente**, "nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços", **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio mínimo líquido.**

Destarte, **pode a Administração**, se julgar conveniente, **fazer uso da faculdade que lhe confere o § 4º do artigo 69** mencionado acima, **sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no *caput* do mesmo artigo.**

[...]

Portanto, com suporte na jurisprudência do TCESP, **não verifico ilegalidade na exigência da previsão do art. 69, *caput* e de seu §4º, conforme critérios de conveniência e oportunidade da gestão**

Em relação a IN SLTI/MPOG nº 02/2010, ela não é norma vinculante para o Município. Trata-se de instrução normativa federal, aplicável no âmbito da União. Ademais, referida IN foi revogada pela IN 3/2018. Sua invocação como parâmetro é meramente analógica, não impositiva.

Pelo exposto, **opino pelo não acolhimento da impugnação.**

Da restrição ao caráter competitivo do certame (exigência de clínica/unidade hospitalar no Município de Descalvado (item 3.3.3, "f", do TR)

Alega a impugnante que o item 3.3.3 do TR do edital impõe à contratada o dever de disponibilizar clínica ou unidade hospitalar, própria ou credenciada, necessariamente localizada no município de Descalvado, para atendimento dos beneficiários em horário determinado, o que restringe a competitividade e é desproporcional, devendo ser admitida rede em municípios limítrofes. Pede a reforma do instrumento, admitindo-se utilização de estabelecimentos próprios ou credenciados situados em municípios limítrofes, com a republicação do instrumento convocatório e a devolução do prazo.

Manifestação da Sra. Diretora de Administração pelo indeferimento da impugnação, uma vez que entende não restringe o caráter competitivo do certame, prevendo, inclusive, prazo de até 90 dias para implementação do requisito.

O item 3.3.3, alínea "f estabelece que:

> 3.3.3. A cobertura assistencial mínima do plano incluirá, sem limitação de valor, prazo ou quantidade, os seguintes serviços e condições:
>
> [...]

f – **Disponibilizar clínica e ou unidade hospitalar própria** no município de Descalvado, **para pronto atendimento** das 7h às 22h, em dias úteis, **ressaltando** ser **em unidade própria** e **ou unidade credenciada**, desde que neste caso não haja identidade de atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS - no mesmo local. Com o intuito de viabilizar a participação ampla de todos os interessados, em cumprimento inclusive do princípio da competitividade, sem qualquer privilégio, concede-se o prazo de até 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato para a implementação efetiva deste requisito;

A exigência está expressamente motivada no Termo de Referência e decorre de **necessidade concreta e verificável**: o item 3.3.2 do TR exige cobertura "no âmbito de Descalvado" e o item 3.3.3, "d", especifica especialidades que devem estar disponíveis em Descalvado. O item 3.6.2 reforça a exigência para urgência e emergência.

Trata-se, portanto, de requisito de execução do objeto (não de condição de habilitação) e a definição das condições de execução é atribuição da Administração, com base no interesse público.

A exigência é de meio, não de propriedade. O dispositivo admite expressamente "unidade própria e ou unidade credenciada", desde que não haja identidade de atendimento com o SUS. Não se exige rede própria — exige-se presença física no território, o que qualquer operadora pode implementar mediante credenciamento.

A única ressalva da unidade credenciada é a de que não haja identidade de atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, tal como unidade de pronto socorro custeado, no todo ou em parte, com recurso público.

Verifico também que foram escolhas realizadas pela Administração, dentro de sua conveniência e oportunidade, em especial pela situação de fato envolvendo a antiga empresa prestadora dos serviços de plano de saúde para os servidores do Município, e que resultou no ajuizamento do processo nº 1000913-96.2025.8.26.0160.

Em breve síntese, a operadora que possuía contrato em vigor interrompeu os atendimentos de urgência e emergência em pronto atendimento próprio no município (realizava das 07:00 às 19:00 horas), **com redirecionamento de todos para o Pronto-Socorro da Santa Casa de Misericórdia do Município** (credenciada) ou para municípios da região. **A Santa Casa local informou expressamente não possuir estrutura ou capacidade técnica para absorver os atendimentos de urgência e emergência**, antes prestados pela operadora, **com sobrecarga e pressão na estrutura local**. **Decisão liminar** determinou o **restabelecimento dos serviços**. A **sentença determinou** o **restabelecimento do atendimento** dos serviços de urgência e emergência em rede própria no Município de Descalvado ou por meio de rede credenciada adequada e efetiva, **abstendo-se de redirecionar unilateralmente, sem prévio credenciamento adequado, os beneficiários do contrato administrativo firmado a época para o Pronto-Socorro da Santa Casa de Misericórdia local.** Em sede recursal a determinação foi mantida.

Logo, parece-me proporcional e razoável a previsão do item 3.3.3, alínea "f", em especial para evitar a sobrecarregar o sistema público de saúde local, para garantir que os beneficiários do futuro plano não concorram por leitos e serviços de urgência e emergência com a grande parte da população do município que depende exclusivamente do SUS, e para evitar um "caminho circular" do dinheiro público (a prefeitura paga a operadora para prestar serviços de plano de saúde particular, e esta, por sua vez, se utiliza de entidade que é financiada pelo Poder Público (Prefeitura) para prestar serviços públicos – SUS – para prestar os serviços de plano de saúde ou ainda se utiliza de rede própria

ou credenciada em outros municípios para a prestação dos serviços, obrigando os beneficiários (em sua grande maioria sem condições financeiras) a se deslocarem para outros municípios).

Por outras palavras, paga-se um plano de saúde particular, mas recebe um serviço prestado com financiamento público que é destinado à população no Município.

Há prazo de adaptação expresso. O próprio item concede 90 dias contados da assinatura do contrato para implementação efetiva do requisito, "com o intuito de viabilizar a participação ampla de todos os interessados". Trata-se de cláusula que já incorporou a preocupação com a competitividade invocada pela impugnante.

A jurisprudência invocada é inaplicável. O precedente do TJ-ES (AI nº 5013817-47.2023.8.08.0000) e o REsp nº 2.112.090/SP tratam de relação de consumo entre operadora e beneficiário, sob a ótica do dever de cobertura e da razoabilidade do deslocamento do usuário — não de licitação pública. A lógica é inversa: naquele contexto, discute-se se a operadora pode negar atendimento local; aqui, discute-se se a Administração pode exigir atendimento local. São planos distintos.

Assim, a meu sentir, **não verifico restrição de competividade ou direcionamento da licitação**, permitindo a participação de qualquer operadora de plano de saúde que assim desejar, cumprindo, a meu ver, o princípio da competitividade.

Pelo exposto, **opino pelo não acolhimento da impugnação.**

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino:

1. Pelo CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva.

2. Pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos apresentados na impugnação pelos fundamentos apresentados.

Por fim, em caso de eventual discordância respeito da manifestação exposta, seja pela Origem, seja pela Seção de Licitação, recomendo que tais sejam apresentadas nos autos a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o parecer.

Restituir à Secretaria de Administração.

Descalvado, 12 de novembro de 2.026.

Daniel Bagatini
Procurador-geral do Município

Secretaria de Descalvado

Prefeitura do Município de Descalvado

Estado de São Paulo
C.E.P.: 13690-000

Descalvado, 12 de novembro de 2026.

Ofício PGM n.º 1288/2026
Ao Sr. Gustavo de Freitas
Secretário de Administração

Assunto: Restitui processo(s) nº 2622/2026

Prezado Secretário,

Pelo presente restituo o(s) processo(s) de acima referido(s) com respectivo(s) parecer(es).

Atenciosamente,

Daniel Bagatini
Procurador-geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2622/2026
PREGÃO ELETRÔNICO nº 100/2026
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Fls. 406/412
IMPUGNANTE: Notre Dame Intermédica Minas Gerais Saúde S/A

D E L I B E R A Ç Ã O

Trata-se de deliberação acerca de duas impugnações ao Edital do certame em voga, apresentadas pela interessada **NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S/A.**

A impugnação foi protocolada na data de 09 de novembro de 2026, tendo por objeto, em apertada síntese: (a) a adoção do índice de reajuste monetário adotado no certame (o IPCA) que, segundo argumentado, não é o ideal para a recomposição monetária, bem como não há previsão de reajuste técnico por sinistralidade; (b) o requisito de qualificação econômico-financeira previsto no Edital deste certame, o qual, segundo argumentado, caracteriza-se como exigência onerosa sem justificativa e ou necessidade; e (c) a exigência acerca da disponibilização de clínica ou unidade no município de Descalvado para pronto atendimento das 7h às 22h, em unidade própria e ou credenciada, desde que neste caso (unidade credenciada) não há identidade de atendimento presta ao Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que na visão da impugnante, esta exigência caracteriza onerosidade excessiva e eventual direcionamento da licitação.

A Sra. Diretora de Administração, representante a secretaria demandante, manifestou-se nos autos pela improcedência da impugnação (fls. 413/414). Argumentou que com relação ao IPCA, trata-se de índice oficial de correção monetária, sendo questão de discricionariedade administrativa sua adoção; neste contexto, ressaltou inclusive que este índice é justamente aquele adotado no atual contrato vigente que tem o mesmo objeto do edital impugnado. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, aduziu que a exigência está prevista no Artigo 69 da Lei Federal nº 14133/2021, sendo que os índices e coeficientes contábeis foram adotados de forma consonante com a jurisprudência do TCESP, notadamente no Processo nº 009529.989.25-3 da relatoria do nobre Conselheiro Sidney E. Beraldo. Por fim, com relação ao

terceiro argumento, a Sra. Diretora aduzui a absoluta ausência de qualquer comprometimento da competitividade do certame no que diz respeito à exigência presente no Edital, tanto assim que as regras preveem um prazo razoável e suficiente para que a vencedora do certame promova as adequações e ou atos necessários ao devido cumprimento, não havendo exigência de imediato à data da assinatura do contrato.

A douta Procuradoria Geral do Município, instada pela Sra. Diretora, manifestou-se também nos autos relativamente às impugnações (fls. 415/422). Tal como a Sra. Diretora, o Sr. Procurador Geral do Município opinou pela improcedência dos argumentos apresentadoss, acolhendo a manifestação da Sra. Dirtora e acrescendo argumentos jurídicos às temáticas.

Acreditamos ser o relato necessário. Passamos à deliberação.

Inicialmente, destacamos que a presente deliberação é prolatada de forma tempestiva, nos termos do parágrafo único do artigo 164[1] da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

ACATAMOS, por suas próprias razões, à conclusão dos pareceres da Sra. Diretora e do douto Procurador Geral do Município.

Vejamos pontualmente.

I – Índice de Correção Monetária e Sinistralidade:

O IPCA consiste em índice válido e oficial produzido tecnicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encerrando desta forma toda a seriedade,

[1] **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

responsabilidade e absoluto compromisso técnico reconhecidamente imputado ao referido instituto.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina a previsão de índice apto ao reajustamento de preço, **não definindo o índice, apenas prevendo a obrigatoriedade da previsão: o que foi realizado no edital em voga.**

Como bem analisado pelo douto Procurador Geral do Município em seu parecer, a Administração Pública possuiu discricionariedade técnica para selecionar o índice que será aplicado no reajustamento contratual. **E assim foi procedido na vertente do edital em voga.**

O IPCA é um índice oficial, apurado por um renomado instituto, de forma técnica e utilizado de forma oficial, suficientemente apto a atingir o objetivo de recompor o valor da moeda frente à inflação, mantendo o poder de compra da moeda; **nada desabona, portanto, sua adoção.**

Neste contexto, é curioso destacar que o atual contrato ainda vigente de plano de saúde desta municipalidade prevê justamente o IPCA como índice de reajuste, assim como também os demais contratos firmados por esta Municipalidade.

Importante destacar parecer da PGM no sentido:

"Embora a impugnante sustente que o IPCA não seja suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, por ser genérico, ***é fundamental ressaltar que o objetivo do reajustamento é recompor o valor da moeda frente à inflação****, mantendo o poder de compra da contraprestação e, consequentemente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal."*

Neste sentido, é curial destacar que a impugnante, com todo o respeito, confunde o instituto da correção monetária enquanto reajustamente com o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro ao argumentar que a sinistralidade deveria fazer parte do reajustamento.

De fato, o reajustamente, como já observado, é a recomposição do poder

de compra da moeda. Já reequilíbrio econômico-financeiro é instituo previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos com a finalidade precípua para a recomposição do equilíbrio contratual entre obrigações e direitos.

Portanto, a sinistralidade não é motivo de reajustamento, mas sim de reequilíbrio, em tese.

Como bem colocado pela douta Procuradoria:

"Quanto ao 'reajuste técnico por sinistralidade', trata-se de pretensão que ultrapassa o instituto do reajustamento.

Reajuste/reajustamento (art. 6º, LVIII da Lei Federal) é a indexação a índice de preços. Já a recomposição por variação de sinistralidade é matério de reequilíbrio ecnonômico-financeiro, que é objeto de previsão no art. 124, II, 'd', da Lei nº 14133/2021.

Referido reequilíbrio já está expressamente resguardado no item 1.10 do TR ('Fica resguardado às partes o direito à manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro') e na Cláusula Oitava da minuta do contrato. Ou seja, o instrumento já contempla o mecanismo de recomplosição pleiteado, ainda que por via diversa da pretendida, com a demonstração analítica do impacto."

Logo, entendemos não haver qualquer irregularidade com relação a esta questão, afastando assim a necessidade de alteração dos termos do edital em voga.

II – Qualificação econômico-financeira:

A interessada impugnante argumenta pela irregularidade do formato eleito no Edital para comprovação da qualificação e satisfatória condição econômico-financeira da futura vencedora do certame.

Segundo argumenta a impugnante, a fixação das exigências como colocadas no Edital do certame ferem a devida proporcionalidade e razoabilidade das condições.

Esse argumento não prospera.

Primeiramente, cumpre ressaltar o objeto deste certame: a contratação de plano de saúde para os servidores públicos municipais do Poder Executivo. Em última análise, estamos "lidando" com vidas. Desta forma, torna-se absolutamente desnecessárias maiores elucubrações acerca da relevância, importância, proeminência do objeto da licitação.

Neste sentido, surge com notoriedade o devido e absolutamente elevado grau de zelo e responsabilidade da contratação pública em voga. E isto em todos os sentidos.

Resta cristalina a responsabilidade pela exigência e análise das condições da vencedora do certame. Deve ter boa saúde financeira. Deve ter boa reputação mercadológica, por exemplo.

Neste contexto, tem-se a exigência em questionamento.

Nada obsta, então, a utilização das informações como previsto no Edital do certame. Não há desproporcionalidade entre a forma adotada e a relevância do objeto licitado.

Cumpre atestar, também, como destacado no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que o formato e a responsabilidade desta Administração na qualificação econômico-financeira estão em completa consonância com o entendimento exarado e acolhido no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Calha a transcrição:

"Apesar do entendimento do TCU citado na impugnação, verifiquei que ***foi decidido pelo Plenário do TCESP em 04/2024 de forma diversa****, ou seja, a previsão do art.* ***69, 'caput', é o principal meio de comprovação*** *da aptidão econômica das licitantes,* ***com a faculdade*** *de se* ***fazer uso*** *do previsto no* ***art. 69, §4º****.*

Nesse sentido:

TC-007337.989.24-8 – EXAME PRÉVIO DE EDITAL – RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – ***TRIBUNAL PLENO*** *– SESSÃO DE* ***03-***

***04-2024** – MUNICIPAL – JULGAMENTO.*

[...]

*2.5 Por fim, no que **tange à possibilidade** de que as **empresas** que **não alcancem** os **índices solicitados possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira** por meio de **capital social** ou **patrimônio líquido mínimo**, afora as questões abordadas pela Unidade de Engenharia da ATJ, acerca da **precariedade** de **se contratar empresas** com **índice de solvência menor ou igual a 1,00**, ainda que apresentado o capital social no montante requerido no edital, **há questão que**, a meu ver, **altera** o **panorama** do que este **Plenário tem decidido acerca da matéria. Refiro-me às alterações** advindas da Nova Lei de Licitações, que, no 'caput' do artigo 69, **erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao 'status' de principal meio de comprovação da aptidção econômico-financeira das licitantes.***

[...]

*Nessa linha de raciocínio, considero que **a norma vigente não permite a alternatividade em tais requisições**, mas **apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, 'nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços', a exigência de capital mínimo ou de patrimônio mínimo líquido.***

*Destarte, pode a Administração, se julgar conveniente, **fazer uso da faculdade que lhe confere o §4º do artigo 69 mencionado acima, sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no 'caput' do mesmo artigo.***

[...]"

Por fim, para que não haja dúvida, a PGM bem colocou que a IN SLTI/MPOG nº 02/10 não é norma vinculante ao Município, tratando-se de instrução normativa federal aplicável no âmbito da União Federal, além do que a referida IN foi revogada pela IN 3/2018.

Conclui-se, portanto, com relação a este item não haver fundamento nos argumentos apresentados na Impugnação, não demandando retificação no Edital do certame.

III – Disponibilização de unidade para situações de urgência emergência:

Em impugnação apresentada na data de 13 de novembro de 2025, a empresa ora impugnante argumenta pela regularidade de requisito de disponibilização de clínica e ou unidade médica para atendimento de urgência e emergência, nos dias da semana, das 07h às 22h, possibilidade ser entidade credenciada sem, porém, que haja identidade na prestação de serviço para o SUS.

Segundo argumento da empresa impugnante, este requisito caracteriza onerosidade excessiva, uma exigência, além de desproporcional, transfere ônus excessivo aos licitantes, sem que haja motivação técnica que justifique a imposição da instalação local específica.

De proêmio, não há que se falar em exigência desproporcional ou qualquer outro elemento que possa sequer viabilizar o questionamento de um eventual direcionamento licitatório.

De fato, é uma exigência feita visando o bem-estar dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, **dentro da livre conveniência administrativa na contratação de serviços. Em outros termos, uma discricionariedade da gestão para com os seus servidores.**

Não se trata de onerosidade excessiva posto que a exigência certamente será considerada pelo licitante interessando quando da composição do preço a ser ofertado. **Desta forma, não há que se falar em imposição desproporcional, afinal esta condição será precificada.**

Não se trata de exigência sem justificativa, por óbvio. **Ora, toda e qualquer beneficiário de plano de saúde estima e deseja um local próprio para ser atendido com certa exclusividade em situações de urgência e emergência. Esta exigência, inclusive, consiste em diferencial mercadológico poderoso na escolha do tipo de plano a ser contratado.**

Neste sentido, os estudos preliminares apontaram justamente que faz

todo o sentido que o plano de saúde não se equipara às mesmas condições de atendimento do Sistema Único de Saúde. Não há qualquer risco, desproporcionalidade e ou onerosidade excessiva nesta regra. É um desejo legítimo da melhor condição possível de atendimento aos beneficiários.

Este argumento, inclusive, também afasta a alegação de exagero de condições, posto que há este diferencial mercadológico. É importante ter em mente que o objeto deste certame é a contratação de plano de saúde para servidores públicos, de forma que a Administração Pública tem toda legitimidade de prever as exigências mercadológicos que melhor proporcionar condições de atendimento aos beneficiários

Cabe aqui parênteses.

Esta Administração Pública também é responsável pelo gerenciamento do sistema de saúde na comarca de Descalvado. Destarte, naturalmente cumpre-nos antecipar eventual problema e risco de colapso no sistema de saúde pública municipal.

Certamente a utilização do sistema público de saúde em detrimento a prestação de serviço de saúde por plano médico prejudica o bom andamento dos trabalhos na rede pública.

Neste contexto é importante ressaltar precedente judicial bem retratado pela PGM em seu parecer:

"Verifico também que foram escolhas realizadas pela Administração, dentro de sua conveniência e oportunidade, em especial pela situação de fato envolvendo a antiga empresa prestadora dos serviços de plano de saúde para os servidores do Município, e que resultou no ajuizamento do processo nº 1000913-96.2025.8.26.0160.

Em breve síntese, a operadora que possuía contrato em vigor interrompeu os atendimentos de urgência e emergência em pronto atendimento próprio no município (realizada das 07:00 às 19:00 horas), ***com redirecionamento de todos para o Pronto-Socorro da Santa Casa de Misericórdia do Município*** *(credenciada) ou para municípios da região.* ***A Santa Casa local informou expressamente não possuir estrutura ou capacidade técnica para absorver os atendimentos de urgência e emergência,*** *antes prestados pela operadora,* ***com sobrecarga e pressão na estrutura local.***

Decisão liminar *determinou o* ***restabelecimento dos serviços.*** *A* ***sentença determinou o restabelecimento do antendimento*** *dos serviços de urgência e emergência em rede própria no Município de Descalvado ou por meio de rede credenciada adequada e efetiva,* ***abstendo-se de redirecionar unilateralmente, sem prévio credenciamento adequado, os beneficiários do contrato administrativo firmado a época para o Pronto-Socorro da Santa Casa de Misericórdia local.*** *Em sede recursal a determinação foi mantida.*

Logo, parece-me proporcional e razoável a previsão do item 3.3.3, alínea 'f', em especial para evitar a sobrecarregar o sistema público de saúde local, para garantir que os beneficiários do futuro plano não concorram por leitos e serviços de urgência e emergência com a grande parte da população do município que depende exclusivamente do SUS, e para evitar um 'caminho circular' do dinheiro público (a prefeitura paga a operadora para prestar serviços de plano de saúde particular e, esta, por sua vez, se utiliza e entidade que é financiada pelo Poder Público – Prefeitura – para prestar serviços públicos – SUS – para prestar os serviços de plano de saúde ou ainda se utiliza de rede própria ou credenciada em outros município para a presentação dos serviços obrigando os beneficiários – em sua grande maioria sem condições financeiras – a se deslocarem para outros municípios)."

Logo, a exigência em comento, além de se mostrar legítima e absolutamente viável, além de se evidenciar completamente consonante com a intenção de proporcionar o melhor plano de saúde possível aos beneficiários, acompanha também a iniciativa de preservar o Sistema Único de Saúde – SUS. No jargão popular, "unir o útil ao agradável".

Por fim, cumpre destacar que esta exigência também não pode ser caracterizada como restrição de competitividade.

Primeiro, o requisito questionado é claro ao prescrever que o atendimento e ou unidade clínica poderá ser fruto de credenciamento, não necessariamente local próprio.

Segundo, mesmo se não conseguir uma unidade credenciada, há previsão para estudos e viabilização da exigência em até 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, prazo mais que razoável para o cumprimento da exigência.

Logo, como pode-se argumentar que há restrição de competitividade? Como pode-se imaginar haver alguma possibilidade de direcionamento licitatório? Efetivamente, não há. Neste sentido, inclusive, a própria redação da exigência no edital esclarece essa questão.

Também com relação a este item, afasta-se o argumento da impugnação.

IV. Deliberação:

Por todos os prismas, evidencia-se infundada a ausência de fundamento legal na impugação apresentada.

Logo, CONHECEMOS a impugnação e, em análise meritória, deliberamos pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da mesma.

Determinamos que o parecer jurídico exarado pela douta Procuradoria Geral do Município, bem como a manifestação da Sra. Diretora, cujas razões são expressamente acatadas e acolhidas nesta decisão, sejam integrados a esta deliberação.

Determinamos, ainda, que seja dada ciência aos interessados acerca desta deliberação, por meio da devida publicação na plataforma licitatória.

Determinamos, por fim, a continuidade dos trabalhos e a realização da sessão pública de licitação agendada para o próximo dia 17 de novembro de 2026, às 08:30.

Descalvado, 12 de novembro de 2026.

GUSTAVO DE FREITAS:13951403837
Assinado de forma digital por GUSTAVO DE FREITAS:13951403837
Dados: 2026.11.12 13:50:33 -03'00'

GUSTAVO DE FREITAS
Autoridade Competente em Licitação
(Decreto Executivo Municipal nº 6477/2025)